



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 604 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

205ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.11.2007

PROCESSO Nº. 1/4397/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200517525

RECORRENTE: COMERCIAL BARRA CRUZ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO devido por ocasião das entradas interestaduais. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade para ATRASO DE RECOLHIMENTO. Decisão ampara no artigo 767 do DEC.Nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminares de Nulidade afastadas. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 200517525-6 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS ANTECIPADO devido quando das entradas interestaduais, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 no valor de R\$ 5.592,79 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2005.17284, Termo de Intimação nº. 200.14850 solicitando a comprovação do antecipado no período outubro, novembro e dezembro de 2005, fls.4/9. Cópias das notas fiscais objeto da autuação fls.14/21.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O Auto de Infração foi julgado procedente considerando que foi confirmada através do Sistema Cometa a falta de recolhimento dos valores lançados.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso nos seguintes termos:

1. Nulidade por falta de notificação ao contribuinte do processo ferindo o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.
2. A notificação não foi válida pois foi recebida por pessoa estranha à empresa.
3. Incompetência da autoridade incompetente, uma vez que não se tratava de Auditor do Tesouro Estadual.
4. Que por ocasião da reativação da empresa em fevereiro de 2006 a Sefaz não comunicou a existência de débitos.

O parecer nº. 909/07 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção da acusação fiscal pelas seguintes razões:

1. Quanto à nulidade porque o Termo de Intimação e Auto de Infração foram assinados por pessoas sem autorização legal para representar a empresa, cada um dos documentos foram remetidos três vezes por Aviso de Recebimento destinados a endereços distintos conforme cadastro da Sefaz.
2. Quanto à nulidade por incompetência do agente do fisco, o Técnico do Tesouro Estadual tem competência para o lançamento conforme artigo 813, § 1º, II.
3. Quanto ao mérito está comprovada a infração.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO Devido, pela empresa COMERCIAL BARRA CRUZ LTDA, quando das entradas interestaduais, referente ao período de outubro e dezembro de 2001.

Inconformado com o julgamento de primeira instância o contribuinte vem aos autos requer a improcedência e a nulidade pelos seguintes motivos:

1. Nulidade por falta de notificação ao contribuinte do processo ferindo o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.
2. A notificação não foi válida pois foi recebida por pessoa estranha à empresa.
3. Incompetência da autoridade autuante, uma vez que não se tratava de Auditor do Tesouro Estadual.
4. Que por ocasião da reativação da empresa em fevereiro de 2006 a Sefaz não comunicou a existência de débitos.

Inicialmente quanto à nulidade por falta de intimação resta comprovado nos autos que agente do fisco realizou a intimação do contribuinte 3 (três) vezes, no endereço do contribuinte e no endereço dos sócios, conforme indicado no cadastro da Sefaz. As intimações foram feitas por Aviso de Recebimento, acostados aos autos.

Superada a nulidade por falta de intimação, passamos análise do recebimento da notificação por pessoa estranha à empresa. Já é jurisprudência pacífica tanto no âmbito administrativo quanto judiciário a Teoria da Aparência traduzida como válida a intimação à pessoa que se identifica como representante da empresa.

Ementa:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR DIRETOR DA EMPRESA RÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do sentido de ser válida a citação realizada na pessoa que se identifica como representante



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

legal da empresa, sem ressalvas, em face da aplicação da Teoria da Aparência. (STJ, RES 834482/RN, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007, p.356).

Também carece de fundamentação legal a assertiva de incompetência da autoridade autuante, considerando que o artigo 813 do Decreto 24.569/97 estabelece competência ao Técnico do Tesouro Estadual para lançamento decorrente do atraso ou falta de recolhimento do imposto.

Superadas as preliminares passamos a verificar o mérito da acusação. Aqui, percebemos que já é entendimento pacífico nesta corte o enquadramento da penalidade em questão para atraso de recolhimento, considerando que os valores eram previamente conhecidos e controlados por esta Sefaz.

De fato, o sistema COMETA da Sefaz registra as operações de entrada e saída interestaduais dos contribuintes do Estado do Ceará. Assim, quando um determinado contribuinte efetua uma compra fora do Estado, no momento do ingresso das mercadorias no Território Cearense, através dos Postos Fiscais de Fronteiras, a operação é registrada no Sistema Cometa.

Por meio de rotinas de informática, as entradas de mercadorias geram débitos, conforme o caso e os percentuais especificados na legislação. Posteriormente, esses valores são confrontados com o Sistema Receita, o qual registra os valores de ingresso de receita no Estado.

Sistematicamente são emitidos relatórios para checar os contribuintes que apresentam débitos. Quando da conferência desses relatórios, os contribuintes são notificados a apresentar, no núcleo de execução fiscal, os comprovantes de pagamentos ou justificativas para o não recolhimento do imposto devido.

O presente caso comporta exatamente esta situação, diante dos relatórios gerenciais o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento do Imposto devido por ANTECIPAÇÃO quando das entradas interestaduais, diante da ausência desta comprovação o lançamento foi efetuado através do presente auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando as preliminares de nulidade e no mérito dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos deste voto e da manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS	R\$ 5.592,79
MULTA	R\$ 2.796,40
TOTAL	R\$ 8.389,19



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL BARRA CRUZ LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para afastando as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO